

PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2024

Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir mecanismos adicionais de proteção a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) para incluir mecanismos adicionais de proteção a crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257695922500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



* C D 2 5 7 6 9 5 9 2 2 5 0 0

“Art. 79-A. Todo acesso à internet por criança ou adolescente deverá poder ser monitorado pelos pais ou responsável legal.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no *caput* poderá se dar presencialmente ou por meio de ferramentas tecnológicas de supervisão parental.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

‘Art. 2º

.....
V - a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção de crianças e adolescentes; e (NR)

.....
‘Art. 5º

.....
IX - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de dispositivos móveis, lojas de aplicações de internet, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

X - Provedor de loja de aplicações de internet: provedor de aplicações de internet que distribui e facilita o download de aplicações de desenvolvedores terceiros para usuários de um computador, dispositivo móvel ou qualquer outro dispositivo de computação de uso geral;

XI - Sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicativos de software sejam executados nele;

‘CAPÍTULO III-A

DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 23-A. Os fornecedores de produtos de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para fazer cumprir seus termos e políticas aplicáveis para



* C D 2 5 7 6 9 2 2 5 0 *

proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo.

Art. 23-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis que apoiem a supervisão parental considerando a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou do serviço de tecnologia da informação;

II – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e quais configurações foram aplicadas; e

III – oferecer ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis a visualização do tempo de uso diário do seu produto ou serviço.

§ 1º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 2º A configuração das ferramentas de supervisão parental deve prever opções de alto nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de usuários não autorizados se comunicarem com crianças e adolescentes;

II – impedir que usuários não autorizados visualizem informações de crianças e adolescentes não tornadas públicas por escolha desses usuários ou por seus representantes legais, quando cabível; e

III - oferecer recursos para informar sobre o uso adequado do produto ou serviço pela criança ou adolescente.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes disponibilizarão material de educação dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de seus produtos ou serviços.

Art. 23-C. Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet deverão:

I - tomar medidas comercialmente razoáveis para determinar ou estimar a idade dos usuários;



* C D 2 5 7 6 9 5 9 2 2 5 0 *

II - obter a autorização dos pais ou responsáveis antes de permitir ou proibir que um usuário menor de idade faça o download de uma aplicação de internet disponibilizada ou tornada acessível em uma loja de aplicações da internet; e

III - fornecer aos provedores de aplicações de internet disponibilizados em seu sistema operacional ou loja de aplicações de internet, por meio de uma interface de programação de aplicativos (API) em tempo real e de forma contínua, para que os provedores de aplicações de internet possam cumprir com as exigências previstas nesta Lei, informações sobre se um usuário tem:

- a) menos de doze anos de idade;
- b) pelo menos doze anos de idade e menos de quatorze anos de idade;
- c) pelo menos quatorze anos de idade e menos de dezesseis anos de idade;
- d) pelo menos dezesseis anos de idade e menos de dezoito anos de idade; e
- e) pelo menos dezoito anos de idade.

Parágrafo único. O Poder Executivo irá regulamentar os processos pelos quais os sistemas operacionais e os provedores de lojas de aplicações de internet deverão cumprir as disposições sobre aferição de idade e aprovação dos pais ou responsáveis previstas neste Capítulo.

Art. 23-D Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para receber o sinal de idade fornecido pelos provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet para adotar medidas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.'

Art. 4º Esta lei entra em vigor:

- I – na data de sua publicação, quanto aos art. 1º e 2º; e
- II – após decorridos 1 ano de sua publicação, quanto ao art. 3º.”

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 7 6 9 2 2 5 0 0 *

O Projeto de Lei 4.474, de 2024, é meritório ao buscar estabelecer um regime jurídico de maior proteção aos menores de idade na internet. Contudo, entendemos que para que sua aplicação seja viável, é necessário que seja estabelecido um conjunto de normas que busquem assegurar os requisitos mínimos das ferramentas de supervisão parental mencionadas na alteração promovida no Estatuto da Criança e do Adolescente, e, além disso, mecanismos para identificar a idade do usuário. Assim, os provedores de serviços e produtos que serão objeto das obrigações desta nova lei poderão ter maior segurança jurídica de qual regime se aplica ao usuário em questão, se criança, adolescente ou maior de idade. Para isso sugerimos, por meio da presente Emenda Substitutiva, a inclusão de um novo Capítulo III-A no Marco Civil da Internet, com os artigos 23-A a 23-D, além de alterar o artigo 5º para incluir três novas definições: “produto ou serviço de tecnologia da informação”, “provedor de loja de aplicações de internet” e “sistema operacional”.

Para endereçar a preocupação da aferição de idade, propomos uma solução que vem sendo discutida em diversas jurisdições e que visa minimizar a coleta de dados de menores, simplificar o processo de aferição de autorização de pais e responsáveis para o uso de aplicativos e de confirmação, pelos mesmos, da idade do usuário de um produto ou serviço, isto é, a realização inicial de maneira centralizada deste processo no nível dos sistemas operacionais e das lojas de aplicativos presentes nos dispositivos que permitem acesso à internet.

A realização da verificação na habilitação do telefone e na configuração da conta ou ID de usuário no nível do sistema operacional ou da loja de aplicativos permite a aferição e registro de permissão dos pais ou responsáveis para o uso do dispositivo ou de aplicativos, bem como a definição de parâmetros para o uso dos mesmos a partir de ferramentas de controle e supervisão parental (como restrições de recursos, tempo de uso, notificações), sejam comunicados e repassados aos demais integrantes do ecossistema (a exemplo de desenvolvedores, fornecedores de apps, etc.) para que sejam igualmente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257695922500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



* C D 2 5 7 6 9 5 9 2 2 5 0 *

implementados e observados no oferecimento de produtos e serviços no nível dos aplicativos.

Esse tipo de colaboração da indústria pode permitir que pais e responsáveis supervisionem e controlem a atividade online dos jovens a partir de um ponto de partida comum, que garanta uma maior eficiência e uniformidade no tratamento da questão da verificação da idade, eliminando a necessidade de todos os integrantes do ecossistema realizarem a verificação de idade várias vezes, em cada um dos aplicativos disponíveis, a partir de técnicas distintas e de maneira descoordenada.

Essa abordagem simples possui diversos benefícios. Além de reduzir a carga sobre os pais para encontrar e navegar por um sistema de verificação de idade diferente em cada um dos múltiplos aplicativos que seus filhos usam, minimiza o número de vezes que as pessoas precisam compartilhar dados potencialmente sensíveis para verificar a idade e permite que elas sejam mais envolvidas nas apps que seus filhos usam no momento do download.

Isso não exclui que - de acordo com as características individuais de cada um dos aplicativos e ferramentas disponíveis - níveis adicionais de controle e supervisão parental sejam desenvolvidos localmente no nível de cada aplicação para assegurar experiências apropriadas às distintas faixas etárias. Apenas gera um mecanismo que incrementa de maneira transversal a capacidade dos atores do ecossistema de honrar as escolhas de pais e responsáveis, evitando a necessidade de fazê-los passar por diferentes métodos e processos, contribuindo ainda para a privacidade e a minimização do tratamento a partir da redução de pontos de coleta de dados no nível de múltiplos aplicativos.

Nesse sentido, o ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) recentemente divulgou posicionamento¹ em defesa de medidas de verificação de idade no nível do dispositivo (*device-level*), o que

¹ <https://www.icmec.org/press/statement-on-age-verification/>



* C D 2 5 7 6 9 5 9 2 2 5 0 *

seria alcançado através do sistema operacional e/ou loja de aplicativos. A seguir, apresentamos alguns dos argumentos utilizados pelo ICMEC nessa defesa.

Primeiramente, a facilidade de implementação: as tecnologias de aferição de idade baseada em dispositivos já existem e são eficazes. Os controles parentais já são facilmente acessíveis nos principais sistemas operacionais.

Segundo reportagem publicada em maio de 2024 pelo veículo CanalTech², dados do site *Statcounter*, apontam que no Brasil, os sistemas operacionais mais populares em dispositivos móveis são o Android, do Google, com 81,38% do mercado, e o iOS, da Apple, com 18,39% do mercado. Assim, a aplicação dessas medidas por estas duas empresas já abarcaria 99,67% dos dispositivos móveis no Brasil. Já quanto aos computadores, reportagem do CanalTech³ aponta que o Windows, da Microsoft, tem 88,79% do mercado e o macOS, da apple, 4,11%. Assim, apenas essas duas empresas já conseguiriam aplicar as medidas de aferição de idade em mais de 90% dos dispositivos no Brasil.

Consistência e padronização: a aplicação de obrigações de aferição de idade baseados em dispositivos é realista. Ela oferece um método padronizado em vários sites, plataformas e serviços, garantindo consistência. Essa abordagem estabelece um sistema unificado, eficiente e eficaz, contrastando com a impraticabilidade e inconsistência das obrigações baseadas em provedores individuais.

Privacidade aprimorada: a aferição de idade baseada em dispositivos impõe muito menos restrições aos direitos dos usuários. Fornecer informações de identificação em um único ponto do ecossistema (sistema operacional ou loja de aplicativos) apresenta menos riscos de segurança e privacidade em comparação com compartilhar essas informações em vários sites e aplicativos de maneira

2 <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-celular-mais-usado-do-mundo-223862/>

3 <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-pc-mais-usado-do-mundo/>



* C D 2 5 7 6 9 5 9 2 2 5 0 *

distribuída (reduzindo, também, a necessidade de fiscalização e supervisão das práticas de dados em centenas de superfícies distintas).

Responsabilidade parental: A verificação de idade baseada em dispositivos empodera pais e responsáveis, fornecendo proteções padrão e permitindo supervisão parental robusta. Implementar restrições de idade no nível do dispositivo contribui para a responsabilidade dos pais em supervisionar as atividades online de seus filhos, criando um ambiente online controlado e seguro que se alinha com a adequação etária.

A compreensão da idade do usuário é um desafio complexo e de todo o setor, que exige soluções ponderadas que equilibrem adequadamente a privacidade, a eficácia e a justiça, se quisermos atender às necessidades de pais e adolescentes.

A proposta contida na presente Emenda Substitutiva concentra obrigações iniciais nos sistemas operacionais e lojas de aplicativos e prevê o compartilhamento de sinais a respeito da idade do usuário com os demais provedores de aplicação disponibilizados nesses sistemas e lojas.

Entendemos, por fim, que essa medida seria essencial para incrementar a segurança e uma experiência mais adequada para menores de idade no ambiente digital.

Pelo exposto acima, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2025.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257695922500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



* C D 2 5 7 6 9 5 9 2 2 5 0 0 *